

Ribas do Rio Pardo/MS, 16 de junho de 2023.

Mensagem ao Legislativo n. 051/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar parcialmente por contrariedade ao interesse público o art. 1º do Autógrafo de Lei nº 29, de 07 de junho de 2023,** acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 198/2023 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a contradição com o instrumento normativo da Lei Municipal n. 1.284 de 14 de Outubro de 2022 que Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo Municipal” para REDUZIR A JORNADA DE TRABALHO DE TODOS OS SERVIDORES DO LEGISLATIVO PARA 30 (TRINTA) HORAS, denotando-se a desnecessidade do Gestor em promover a contratação de mais servidores.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar 11 (onze) novos cargos públicos na estrutura administrativa do legislativo, esta, consistente no implemento da folha de pagamentos do legislativo, negligenciado a possibilidade administrativo da restauração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais.

O ônus criado amplia gastos e vem em contra sensu da Lei Municipal n. 1.284 de 14 de Outubro de 2022 – que define a REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL – para imputar como solução a criação de cargos e de gastos desnecessário aos cofres municipais.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais podendo ser salvaguardada por reajuste da jornada de trabalho dos servidores do Legislativo Municipal, medida menos onerosa financeiramente.

Ademais a despesa é aplicada imediatamente ao exercício financeiro corrente, o que também mostra-se impossível por não haver projeção dentro da Lei Orçamentária Anual:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.


Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
16/06/2023 - 10:42

O estudo de impacto orçamentário financeiro buscou analisar tão somente a estima contábil e aritmética do gasto para de modo pouco preciso analisar os obstes legais da criação da despesa NÃO INDICANDO A RÚBRICA E A DOTAÇÃO QUE IRÁ SUPORTAR O GASTO PÚBLICO CRIADO!

Estabelece ainda a Lei que será considerada adequada com a LOA, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangida por crédito genérico, de forma que somada todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassadas os limites do exercício. (ADRLAN, Marcelo Ferreira. 2020: p. 715) – traço e destaque nosso.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de despesa importa na REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO QUE INDIQUE A RÚBRICA E A DOTAÇÃO COMPETENTE QUE IRÁ SUPORTAR O GASTO, O QUE NÃO FOI FEITO. implicando no reconhecimento de não conformidade e previsão orçamentária na Lei Anual, caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de estudo de impacto orçamentário-financeiro adequado.

Isto, conjugado com o prazo de vigência da Lei, implica na manifestação de veto parcial do autógrafo.

A norma municipal é concebida, por tanto, com vício constitucional e legal não havendo emenda de salvação ao texto apresentado impondo-se o veto parcial do art. 1º da referida Lei.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

JOAO
ALFREDO
DANIEZE:02
587945852

Assinado de forma
digital por JOAO
ALFREDO
DANIEZE:02587945
852
Dados: 2023.06.16
10:04:52 -04'00'

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 29º (19) de 07 de Junho de 2023

Parecer nº 190/2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer do Autógrafo de Lei Municipal n. 26 de 07 de Junho de 2023 que “*Altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e concede reajuste ao vencimento-base de seus servidores.*”.

O projeto de Lei Municipal n. 19 de 22/03/2022 da Mesa Diretora foi aprovado em sessão legislativa do dia 06 de Junho de 2023 com o seguinte corpo:

Altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e concede reajuste ao vencimento-base de seus servidores.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS decreta:

Artigo 1º Ficam criados 11 (onze) cargos de assessor parlamentar no quadro de servidores da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, o qual passa a totalizar 22 (vinte e dois) cargos de tal natureza, alterando-se, conseqüentemente, a quantidade de cargos constante do Anexo II da Lei Municipal nº 1.123, de 16 de abril de 2019 (Plano de Cargos e Vencimentos).

Parágrafo único. Altera-se o Anexo IV -quadro das descrições de atividades dos cargos em relação ao cargo de assessor parlamentar, que passa a constar com a seguinte redação:

Assessor parlamentar	Assessoria Assessoria parlamentar nos assuntos políticos/legislativos e desempenho de suas atribuições e funções regimentais, auxiliar, sempre que solicitado, nos trabalhos das comissões permanentes, temporárias, especiais e de inquérito, permanecer à disposição da Presidência e dos Vereadores no horário de expediente da Câmara, além de disponibilidade permanente para serviços de assessoramento político, que lhe forem determinados ou solicitados, participar das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, auxiliando
-----------------------------	---

Vitor Freitas Chaves
Secretário Geral
MS 17.920
034/2022

a Mesa e os Vereadores; elaborar ou encaminhar para o setor competente para elaboração as proposições dos Senhores Vereadores e Presidência da Câmara, no que se refere às indicações, requerimentos, moções, emendas, ofícios, projetos, etc.; receber, estudar e propor soluções em expedientes e processos, analisando e acompanhando junto aos demais setores e através de reuniões com a Presidência e os Senhores Vereadores para poder encaminhá-los à apreciação; recepcionar e atender munícipes, entidades, associações de classe e demais visitantes, prestando-lhes esclarecimentos; orientar na elaboração de pronunciamentos públicos em atos políticos e entrevistas aos meios de comunicação; acompanhar o agente político nas atividades do mandato; manter-se esclarecido e atualizado sobre a aplicação das leis, normas e regulamentas; realizar diligências externas, mediante autorização ou ordem do Vereador a que estiver subordinado; encaminhar toda correspondência oficial recebida e dirigida do Gabinete em que esteja lotado; controlar a agenda do Vereador do Gabinete em que esteja lotado, dispondo horários de reuniões, visitas, entrevistas e solenidades; participar das reuniões providenciando a pauta e convocação dos participantes, bem como elaborar atas para manter registrados os assuntos discutidos; receber, classificar, distribuir e arquivar documentos oficiais ou de caráter confidencial do Vereador, para selecionar assuntos afetos ao respectivo gabinete; redigir, digitar e datilografar correspondência do Vereador; participar das reuniões comunitárias nos diversos setores designados pelo Vereador; efetuar levantamentos de demandas nos setores em que for designado; executar demais funções ligadas à sua área de atuação, por determinação legal ou da presidência.

Artigo 2º Fica criado mais 1 (um) cargo de agente de administração no quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, a ser provido mediante concurso público, alterando-se, conseqüentemente, a quantidade de cargos constante do anexo I da Lei Municipal nº 1.123, de 16 de abril de 2019 (Plano de Cargos e Vencimentos).

Artigo 3º Ficam criados 2 (dois) cargos de técnico de apoio legislativo e cerimonial no quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, a serem providos mediante concurso público, conforme as seguintes atribuições, níveis e vencimento-base:

Cargo:	Técnico de apoio legislativo e cerimonial
Carga horária semanal:	30 horas
Vencimento-base inicial:	R\$ 2.671,88
Padrão de progressão funcional:	II
Atribuições:	Realizar pesquisas, diligências e prestar informações em processos de natureza legislativa, providenciar o preparo de textos de leis, resoluções e atos a serem promulgados e assinados pela Mesa ou pelo Presidente, executar procedimentos relativos ao controle do prazo orgânico dos autógrafos, zelar pelo protocolo, cuidar dos prazos e da circulação interna das proposições em todos os seus estágios, orientar e supervisionar a técnica legislativa a ser observada nos documentos, prestar orientação às comissões na elaboração de proposições sobre o processo legislativo, colaborar com a organização e manutenção dos arquivos e da biblioteca, cuidar da legislação municipal, compilando as revogações e alterações de leis e dispositivos, fazendo as necessárias anotações, auxiliar na elaboração das atas das sessões, executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática, elaborar as pautas das sessões, acompanhar as comissões na apreciação das matérias, digitalizar e inserir as proposições no sistema de processo eletrônico, inserir e cadastrar leis e proposições no site oficial do órgão ou outro sistema utilizado, autuar os processos legislativos e providenciar os documentos necessários a seu andamento, exercer, quando necessário, as atividades de cerimonialista, Assessorar nas solenidades, sessões itinerantes e demais eventos do Poder Legislativo, assim como na expedição de convites e outras providências necessárias ao fiel cumprimento das ações, Coordenar e implementar as normas práticas contidas no manual de cerimonial, orientando todos os órgãos e unidades da Câmara Municipal sobre sua utilização, executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2011

Parágrafo único. As disposições contidas na tabela acima deverão ser inseridas nos quadros e tabelas anexos à Lei Municipal nº 1.123, de 16 de abril de 2019 (Plano de Cargos e Vencimentos).

Artigo 4º Fica reajustado o vencimento-base dos seguintes cargos do quadro funcional permanente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS nos percentuais indicados, adequando-se, conseqüentemente, a tabela de vencimentos e o quadro de progressão funcional constantes do Anexo III da Lei Municipal nº 1.123, de 16 de abril de 2019:

Cargo	Percentual de reajuste
Artífice de serviços gerais – ASG; Recepcionista – STOCR; Agente de segurança – ASGE	30%
Motorista – MOPA; Almoxarife – STOCM – AL; Agente de administração – STOCM – AG; Assessor de Informática – ASSIM; Assessor parlamentar – ASPA; Assessor especial da Presidência – AESP	20%
Advogado – ADV; Contador – CO; Coordenador de Controle Interno – CCI; Analista de Comunicação – AC; Secretário-Geral – DSCM/SG- 100 Procurador Jurídico – DSCM/PJ-100 Diretor de Departamento de Finanças – DSCM/C- 200 Diretor de Departamento de Administração e Recursos Humanos – DSCM- 200 Diretor de Licitação – DCM-200	10%

Artigo 5º Fica reajustada a verba de representação do cargo de Secretário-Geral – DSCM/SG-100 para o percentual de 100%, alterando-se, assim, a tabela de vencimentos relativa aos cargos comissionados constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.123, de 16 de abril de 2019.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém, seus efeitos financeiros serão aplicados a partir do 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.


João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.923
Cartaria 024

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a contradição com o instrumento normativo da Lei Municipal n. 1.284 de 14 de Outubro de 2022 que *Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo Municipal* para **REDUZIR A JORNADA DE TRABALHO DE TODOS OS SERVIDORES DO LEGISLATIVO PARA 30 (TRINTA) HORAS**, denotando-se a desnecessidade do Gestor em promover a contratação de mais servires.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar 11 (onze) novos cargos públicos na estrutura administrativa do legislativo, esta, consistente no implemento da folha de pagamentos do legislativo, negligenciado a possibilidade administrativo da restauração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022

O *ônus* criado amplia gastos e vem em *contra sensu* da Lei Municipal n. 1.284 de 14 de Outubro de 2022 – que define a **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL** – para imputar como solução a criação de cargos e de gastos desnecessário aos cofres municipais.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais podendo ser salvaguardada por reajuste da jornada de trabalho dos servidores do Legislativo Municipal, medida menos onerosa financeiramente.

Ademais a despesa é aplicada imediatamente ao exercício financeiro corrente, o que também mostra-se impossível por não haver projeção dentro da Lei Orçamentária Anual:

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

O estudo de impacto orçamentário financeiro buscou analisar tão somente a estima contábil e aritmética do gasto para de modo pouco preciso analisar os obstes legais da criação da despesa **NÃO INDICANDO A RÚBRICA E A DOTAÇÃO QUE IRÁ SUPOORTAR O GASTO PÚBLICO CRIADO!**

Estabelece **ainda a Lei que será considerada adequada com a LOA, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangida por crédito genérico**, de forma que somada todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassadas os limites do exercício. (ADRIANO, Marcelo Ferreira. 2020: p. 715¹) – traço e destaque nosso.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de despesa importa na REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

¹ ADRIANO, Marcelo Ferreira: **Administração Financeira e Orçamentária**. Ed. JusPdium, 2ªed. Salvador:2020, p. 808.

FINANCEIRO QUE INDIQUE A RÚBRICA E A DOTAÇÃO COMPETENTE QUE IRÁ SUPORTAR O GASTO, O QUE NÃO FOI FEITO, implicando no reconhecimento de não conformidade e previsão orçamentária na Lei Anual, caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro* adequado.

Isto, conjugado com o prazo de vigência da Lei, implica na manifestação de veto parcial do autógrafo.

A norma municipal é concebida, por tanto, com vício constitucional e legal não havendo emenda de salvação ao texto apresentado impondo-se o veto parcial do art. 1º da referida Lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO PARCIAL do art. 1º do Autógrafo de Lei 29 de 07 de Junho de 2023** para reconhecer a não conformação com o ordenamento jurídico da Lei Municipal por impor despesa sem indicar fonte orçamentária prévia e promover censura de título literário.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 16 de junho de 2023.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO- PORTARIA Nº 034/2021
OAB/MS Nº. 17.920



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI MUNICIPAL PROMULGADA nº 1.284, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo Municipal”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o Artigo 28, Inciso XVI do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o Artigo 46, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ELE promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Câmara Municipal organizará os seus serviços administrativos com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da legalidade, sempre visando ao atendimento do interesse público.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentará o horário de funcionamento do órgão e a jornada de trabalho de seus servidores.

Artigo 2º - Considerando o desproporcional dimensionamento da carga horária quando da criação dos cargos que integram o quadro funcional da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, ficam alterados o quadro de cargos de provimento efetivo constante do Anexo I e o quadro de cargos provimento em comissão constante do Anexo II, ambos da Lei Municipal nº 1.123, de 16 de abril de 2019, readequando-se a jornada dos cargos na forma do anexo desta lei.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

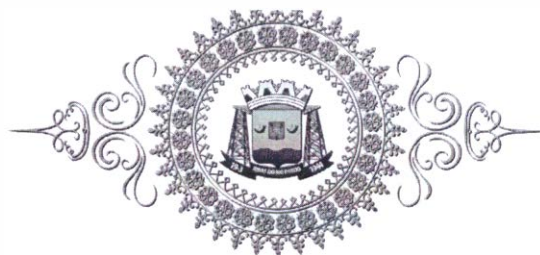
Artigo 3º - As eventuais alterações na carga horária não serão alvo de dedução ou acréscimo no vencimento-base do servidor.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 14 de outubro de 2022.

Tiago Gomes de Oliveira - PSDB

= Presidente =



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

ANEXO

Altera o quadro de cargos de provimento efetivo constante do Anexo I e o quadro de cargos de provimento em comissão do Anexo II da Lei Municipal nº 1.123, de 16 de abril de 2019

ANEXO – I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Operacional I - Cargos de Nível Superior – CNS

Símbolo	Cargos	Qualificação Profissional	C.H.S	Q.T
CCI	Coordenador de controle Interno	Nível superior completo, exclusivamente nas áreas de Ciências Contábeis, Jurídicas e Administração de Empresas.	30 horas	01
BD	Bacharel em Direito	Nível superior em ciências jurídicas	30 horas	01
ADV	Advogado	Bacharel em ciências jurídicas com Inscrição na OAB	20 horas	01
CO	Contador	Bacharel em Ciências Contábeis ou conhecimentos específicos em contabilidade pública com inscrição no CRC.	30 horas	01
AC	Analista de Comunicação	Nível superior em jornalismo ou comunicação social	30 horas	01



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Grupo Operacional II - Cargos de Nível Técnico e Operacional - CNTO;

Símbolo	Cargos	Qualificação Profissional	C.H.S	Q.T
STOCM-AG	Agente de Administração	Ensino Médio Completo	30 horas	03
STOCR	Recepcionista	Ensino Fundamental Completo	30 horas	02
STOCM-AL	Almoxarife	Ensino Médio Completo	30 horas	01
AGSE	Agente de segurança	Ensino Fundamental Incompleto	Variável – servidor submetido a regime de escala de 12X36 horas.	04
ASIM	Assessor de Informática	Ensino Médio Completo ou Notórios conhecimentos de Informática	30 horas	01
MOPA	Motorista Parlamentar	Ensino Fundamental Incompleto e carteira nacional de habilitação - categoria B	30 horas	01
ASG	Artífice de Serviços Gerais	Ensino Fundamental Incompleto	30 horas	06

ANEXO – II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

[...]

Grupo II – Assessoramento intermediário

Símbolo	Cargos	Qualificação Profissional	Carga horária semanal	Q.T
ASEP	Assessor Especial da Presidência	Ensino fundamental completo ou notórios conhecimentos em relações públicas ou Administração.	30 horas	01



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Grupo III – Assessoramento parlamentar

Símbolo	Cargos	Qualificação Profissional	Carga horária semanal	Q.T
ASPA	Assessor Parlamentar	Ensino fundamental completo ou notórios conhecimentos em relações públicas.	30 horas	11

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 14 de outubro de 2022.

Tiago Gomes de Oliveira
Presidente